

LEI MUNICIPAL N.º 132/2001 DE
09 DE ABRIL DE 2.001

EMENTA: Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Carlinda.

O Povo do Município de Carlinda, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos:

- I – Professor** – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;
- II – Técnico Administrativo Educacional** – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas; e
- III – Apoio Administrativo Educacional** – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4º - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ - 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I – Classe A** - habilitação específica de nível médio-magistério;

II – Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquema I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III – Classe C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional; e,

IV – Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ - 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º - São atribuições específicas do professor:

I – Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II – Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;

III – Participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;

IV – Desenvolver a regência efetiva;

V – Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – Executar tarefa de recuperação de alunos;

VII – Participar de reunião de trabalho;

VIII – Desenvolver pesquisa educacional; e

IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Seção II

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educativo e Apoio Administrativo Educativo

Art. 6º - A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica;

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e dos funcionários de Apoio Administrativo Educacional e assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo a seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
- b) Multimeios didáticos – opera mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência.

II - Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

- b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II- Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º - Para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou títulos.

Parágrafo Único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 10 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica rege-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo as demandas do município.

Parágrafo Único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 11 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II **Das Formas de Provimento**

Seção I **Da Nomeação**

Art. 12 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 19 desta Lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo no Artigo 50 desta Lei.

Seção II **Da Posse**

Art. 13 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa da atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14 - Haverá posse nos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação na Imprensa Local.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvando o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o profissional da Educação Básica apresentará,

obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 17 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Produtividade;
- IV- Capacidade de iniciativa e relacionamento;
- V- Respeito e compromisso com a instituição;
- VI- Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII- Responsabilidade e disciplina;
- VIII- Idoneidade moral.

Art. 19 - Seis meses antes de findo do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e representação dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º - O profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recursos ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20 - O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 21 - O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódico de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada a inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do salário do Profissional da Educação Básica.

Seção VII Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com salário integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 26 - Reintegração é a investidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX Da Recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nas escolas da Rede Municipal de Educação, na unidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Remoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - Falecimento.

Art. 34 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- Quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono do cargo;
- III- Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II- A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Seção I Da jornada Semanal de Trabalho

Art. 36 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 37 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 38 - Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho pedagógico, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Dentro de um percentual de 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar

percentual superior ao previsto no caput deste Artigo.

§ 3º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades e prevista no Projeto Político-Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - São considerados requisitos básicos para distribuição referida no parágrafo anterior:

- I- Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola
- II- Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III- Apresentação periódica, para apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV- Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria Municipal de Educação e o representante da categoria.

Art. 39 - Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Art. 40 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I- Por promoção de classe;
- II- Por progressão funcional.

Seção I **Da Promoção de Classe**

Art. 41 - A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 42 - O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no caput deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão da educação e representante dos Profissionais da Educação Básica.

Seção III **Da Remoção**

Art. 43 - A remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de um para outro órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I- A pedido;
- II- Por permuta;
- III- Por motivo de saúde
- IV- Por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

- § 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.
- § 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.
- § 4º - A remoção por permuta poderá ser concebida quando os requerentes exercerem atividades na mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.
- § 5º - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I Dos Cargos em Comissão

Art. 44 - Fica criado os Cargos em Comissão para Secretário de Educação, Diretor de Educação, Diretor Administrativo e Coordenador Pedagógico para compor a equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45 - Os cargos acima só poderão ser exercidos, obrigatoriamente, por profissionais que tenham a formação mínima para a função:

- I- Secretário de Educação – Licenciatura Plena na área da educação ou magistério;
- II- Diretor de Educação - Licenciatura Plena na área da educação ou estar cursando a partir do 8º Semestre;
- III- Diretor Administrativo - Bacharelado na área de Administração ou Licenciatura Plena na área da educação.
- IV- Coordenador Pedagógico – Licenciatura Plena em Pedagogia ou estar cursando a partir do 8º Semestre;

Parágrafo Único. Para pagamento da remuneração dos cargos descritos neste Artigo, será adotada a tabela do Anexo I.

CAPÍTULO II Do Salário

Art. 46 - Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, na forma de salário, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Carlinda com jornada de 30 (trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer salário, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Art. 47 - O cálculo do salário correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas anexas.

Art. 48 - O valor do salário dos Profissionais da Educação Pública Básica será de R\$: 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o nível médio, considerando magistério para o professor, e de 2º grau mais habilitação específica, para os funcionários, conforme quadros de correspondência, Anexos II e III.

Art. 49 - Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao funcionário da Educação Básica, na forma de salário, piso de R\$: 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) para os que têm nível Médio.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Educação Básica de nível elementar garante-se, na forma de salário, piso de R\$: 190,00 (cento e noventa reais).

Art. 50 - Fica garantido que os profissionais técnico-administrativos que optarem pela nova carreira e não possuem os requisitos mínimos para o enquadramento, mediante atestado de matrícula e de frequência, 44 (quarenta e quatro) passes mensais de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO III Dos Direitos

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 51 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu salário e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I- Para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

- II- Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;
- III- Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às suas funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 52 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I- Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II- Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;
- III- Disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 53 - Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o Artigo 51 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 54 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art. 55 - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício gozarão de férias anuais:

- I- De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;
- II- De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme a escala de férias.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 56 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 57 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o salário do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins de licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 58 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesse particular;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As Faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 59 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 60 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, a Unidade Escolar deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica.

CAPÍTULO IV **Das Concessões e dos Afastamentos**

Seção I **Das Concessões**

Art. 61 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço;

I- Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II- Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 62 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda, com autorização judicial.

Seção II **Dos Afastamentos**

Art. 63 - Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I- Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do

- Estado ou do Distrito Federal, ou outros municípios, sem ônus para o órgão de origem;
- II- Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou do Estado conveniado com o Município, com opção de ônus para o órgão de origem;
 - III- Para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;
 - IV- Para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de salário;
 - V- Para estudo ou missão no exterior.

Art. 64 - Na hipótese do Inciso V do Artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 65 - O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo salário.

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

Art. 66 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município de Carlinda, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando

excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 68 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 61, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo de comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- Licenças:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Prêmio por assiduidade;
 - e) Por convocação para o serviço militar;
 - f) Qualificação profissional;
 - g) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
 - i) Desempenho de mandato classista.
- VIII- Deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 43, desta Lei;
- IX- Participação em competição desportiva, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II- A licença para atividade política, no caso do Artigo 100, § 1º e 2.º da Lei nº 043, de 28 de Outubro de 1998;
- III- O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 70 - O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado do Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 71 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 72 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 73 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos Artigos 46 e 50 desta Lei e revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do salário do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 74 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I- Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica

- que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
 - III- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
 - IV- Ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico científico;
 - V- Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;
 - VI- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 75 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, cumpre:

- I- Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana;
- II- Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais , escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III- Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V- Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da administração;
- VI- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII- Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

- IX- Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X- Preservar os princípios democrático da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este Artigo, são estabelecidos pela Lei Municipal n.º 121, de 16 de Agosto de 2000.

Art. 77 - Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 78 - Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º - A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente receberá salário compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º - As Unidades Escolares do município deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados, enviando para a Secretaria Municipal de Educação a relação nominal, para divulgação da mesma com endereços e habilitações respectivas, para seleção.

Art. 79 - É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 80 - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Artigo 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos previstos no Artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste Artigo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81 - O direito referente ao salário integral constitui-se a partir do mês de março de 2000.

Art. 82 - O enquadramento dos atuais professores nesta Lei dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 83 - O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I- Temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II- Definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º - No prazo máximo de 06 (seis) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.

§ 2º - Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pela Prefeitura Municipal de Carlinda, através do órgão competente.

Art. 84 - Os concursos a serem oferecidos para provimento de vagas ao cargo de professor não serão aceitas inscrições com escolaridade em nível de 2º Grau Magistério.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste Artigo às vagas dos cargos de funcionário Técnico Administrativo cuja inscrição limitar-se-á à escolaridade mínima em nível de 1º grau completo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária e de receita efetivamente arrecadada.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, regulamentar esta Lei, através de Decretos, para sua necessária eficácia.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º- 052/98 de 09 de Dezembro de 1.998 e as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA – MT
Em, 09 de Abril de 2.001**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal**

Autoria do Projeto: Executivo Municipal

ANEXO I

Cargos	Salário
Secretário Municipal de Educação	1.300,00
Diretor do Departamento de Educação	900,00
Diretor Administrativo	900,00
Coordenador Pedagógico	900,00

ANEXO II

Professor 30 Horas

Classe/Nível		A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
		Valor Salário	Valor Salário	Valor Salário	Valor Salário
1	1	350,00	525,00	595,00	647,50
2	1,04	364,00	546,00	618,80	673,40
3	1,085	379,75	569,63	645,58	702,54
4	1,135	397,25	595,88	675,33	734,91
5	1,19	416,50	624,75	708,05	770,53
6	1,25	437,50	656,25	743,75	809,38
7	1,32	462,00	693,00	785,40	854,70
8	1,41	493,50	740,25	838,95	912,98
9	1,5	525,00	787,50	892,50	971,25

ANEXO III

Técnico Administrativo Educacional – Jornada de 30 Horas Semanais

Classe/Níve I		A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
		Valor Salário	Valor Salário	Valor Salário	Valor Salário
1	1	350,00	525,00	595,00	647,50
2	1,04	364,00	546,00	618,80	673,40
3	1,085	379,75	569,63	645,58	702,54
4	1,135	397,25	595,88	675,33	734,91
5	1,19	416,50	624,75	708,05	770,53
6	1,25	437,50	656,25	743,75	809,38
7	1,32	462,00	693,00	785,40	854,70
8	1,41	493,50	740,25	838,95	912,98
9	1,5	525,00	787,50	892,50	971,25